



A Produção de Verdades em Processos Criminais de Violência Contra a Vida: Mallet-PR 1913 a 1945

Júlio César Franco¹

Hélio Sochodolak²

Resumo: O objetivo deste artigo é compreender a produção de verdades e sujeitos no discurso jurídico e nos discursos morais em processos criminais por um viés histórico em Mallet-PR, no período de 1913 a 1945. Partindo da análise do discurso presente nesses documentos podemos compreender como as verdades são produzidas e se manifestam como ferramenta legitimadora do poder. Para tanto, nos apoiamos nas teorias de Nietzsche e Foucault sobre a verdade e as práticas do judiciário articuladas com os trabalhos de Muchembled, Elias e Girard e a história da violência. Pensando a “contenção da violência” como um dos objetivos com que a verdade aparece na sociedade. Os documentos utilizados como fontes são processos criminais de violência contra a vida, da Comarca de Mallet-PR, no período de 1913 a 1945, em especial os de homicídios e estupro.

Palavras-Chave: História da violência. Discurso. Foucault.

The Production of Truth in Criminal Processes of Violence Against Life: Mallet-PR 1913 to 1945

Abstract: The objective of this article is to understand the production of truths and subjects in legal discourse and in moral discourses in criminal processes by a historical bias in Mallet-PR, from 1913 to 1945. Starting from the discourse analysis present in these documents, we can understand how truths are produced and manifested as a legitimizing tool of power. To this, we rely on Nietzsche and Foucault's theories on the truth and practices of the judiciary articulated with the works of Muchembled, Elias and Girard and the history of violence. Thinking of “restraint of violence” as one of the goals with which truth appears in society. The documents used as sources are criminal cases of violence against the life of the Comarca de Mallet-PR, from 1913 to 1945, especially those of homicide and rape.

Keywords: History of violence. Discourse. Foucault.

Introdução

O objetivo deste trabalho é compreender a produção de verdades e sujeitos no discurso jurídico e nos discursos morais contidos nos processos criminais de violência contra a vida da Comarca de Mallet, PR, no período de 1913 a 1945. O presente artigo insere-se no contexto das

¹ Mestrando e Graduado em História pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO).

² Pós-Doutor e Doutor em História pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP/Assis). Mestre em História pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professor Associado do Departamento de História da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO).



pesquisas sobre história da violência desenvolvidas no Núcleo de Pesquisas em História da Violência – NUHVI³, do qual fazemos parte.

As pesquisas historiográficas envolvendo processos criminais e outros documentos jurídicos têm tomado maiores proporções desde a década de 1980 até os dias atuais com historiadores como Boris Fausto com *Crime e Cotidiano* (1984); Sidney Chalhoub com *Trabalho, Lar e Botequim* (1986), Celeste Zenha com seu artigo *A Prática da Justiça no Cotidiano da Pobreza* (1985); Marisa Correia com *Morte em Família* (1983) e outros pesquisadores do tema que vêm pensando e produzindo conhecimento com essas fontes ricas em informação não somente jurídicas, mas também sobre o cotidiano, práticas e costumes que aparecem descritos nos autos e depoimentos.

Na análise dos processos criminais da Comarca de Mallet, a partir de Foucault e Nietzsche e suas reflexões sobre os discursos e a produção de verdades, podemos compreender como as verdades morais e jurídicas se intercomunicam, muitas vezes nem mesmo se distinguem. Em Nietzsche, encontramos a verdade como uma necessidade de viver em sociedade. Em seu texto *Sobre a Verdade e Mentira no Sentido Extra-Moral*, disserta sobre um acordo de paz, para “existir socialmente em rebanho” suprimindo uma necessidade, ou mesmo tédio, onde em um estado natural utiliza o intelecto apenas como dissimulação para sua sobrevivência (NIETZSCHE, 2007, p. 29). Para isso cria-se a verdade para que se torne útil e mantenha esse acordo, através da linguagem que exclui a diferença, consequentemente quem não se adequa é interditado, excluído e muitas vezes punido. Pode ser visto também como um tratado para controlar a violência, contra a qual a sociedade travou uma batalha, dentre as armas desse combate estão o judiciário e a verdade.

Em *A Verdade e as Formas Jurídicas*, Foucault (2013), discute como certas práticas jurídicas vão se moldando através da história e como elas se tornam ferramentas de obtenção e produção de verdades. As conferências dessa obra, que antecedem *Vigiar e Punir* (2013b) são análises das transições de modelos que remontam uma genealogia das práticas jurídicas. Destarte, partindo das reflexões de Foucault (2013, p. 20-21) sobre duas noções de histórias da verdade,

³ O NUHVI surgiu durante um projeto em desenvolvimento, intitulado *História da violência no Paraná - Mallet (1913-2006)* – Projeto apoiado financeiramente pelo CNPq e coordenado pelo Professor Dr. Hélio Sochodolak do PPGH/UNICENTRO/PR. O objetivo é estudar e problematizar a partir da história da violência, os discursos que constituíram o Sul do Paraná utilizando como fonte documental processos criminais, questionando o discurso paranista de um “Brasil diferente” fundamentado na ocupação eslava dessa região. Análise dessa documentação apresenta indícios empíricos que não confirmam aquele discurso.



sendo uma interna e outra externa – a segunda que consideramos de grande importância para a análise –, procuramos compreender como as verdades são produzidas, com seus jogos, regras, formações e ralações nos processos criminais.

O Brasil, na segunda metade do século XIX e início do século XX, passava por várias mudanças no contexto político, social e econômico, que nos leva a um ponto mais específico, a imigração. Ela nos dá pistas para entender o que se passava em Mallet em 1913, ano de sua emancipação como município.

Segundo Alcimara A. Föetsch e Fernando R. Arkaten no livro *Poder Legislativo Malletense*, em 1903 na pequena localidade próxima ao Rio Charqueada foi construída uma estação de trem, pertencente à linha férrea São Paulo-Rio Grande e esta era a Estação Marechal Mallet. Formou-se no entorno da estação um núcleo populacional que em 1912 tornou-se município, passando a chamar-se São Pedro de Mallet e que, em 1929, foi nominada apenas Mallet (FÖETSCH; ARKATEN, 2012, p. 77-78).

Com uma população majoritária de imigrantes eslavos, o principal meio de trabalho existente era a agricultura, levando a entender que a maior parte dos moradores pertencia à área rural.⁴ Nos processos criminais esses dados são facilmente identificados conferindo o endereço e os nomes e sobrenomes dos envolvidos, sendo réus, vítimas, testemunhas, funcionários públicos e outros.

Para fins metodológicos, pensemos um pouco da estrutura administrativa do Poder Judiciário. Nas divisões regionais do judiciário a Comarca é a maior instância, seguida pelo Termo e pelo Distrito. Segundo o *Dicionário Jurídico Brasileiro*, Comarca é definida como “circunscrição judiciária com suas subdivisões sob a jurisdição de um ou mais juízes de direito” (SILVA, 2001, p. 54). O Termo é definido como uma “subdivisão da Comarca, quando se trata de organização judiciária” (SILVA, 2001, p. 239). Distrito é definido como “área de uma determinada jurisdição, administrativa, judicial ou fiscal” (SILVA, 2001, p. 84). Então, numa ordem hierárquica decrescente

⁴ A história de Mallet com os imigrantes começa antes de se tornar município, com a formação de um núcleo imigratório em Rio Claro do Sul, que hoje se encontra como distrito deste município. Segundo Inês Valéria Antoczecen, os conflitos étnicos que haviam no leste da Europa entre Rússia, Polônia, Ucrânia, Áustria e outros países, percorreram o oceano até as colônias que se formariam ainda com essa rivalidade e posteriormente abrangeria todo o município (ANTOCZECEN, 2015, p.14). Todavia, não é o nosso objetivo investigar os conflitos étnicos que, certamente produziram muitos desses processos criminais. O viés que selecionamos para a análise é a produção da verdade nestes processos como já mencionado.



temos Comarca, Termo e Distrito. Entretanto, nas fontes utilizadas, é necessário distinguir entre os distritos Policial e o Judicial. Distrito Policial pertence ao quadro administrativo do Município, já o Distrito Judicial responde à Comarca à qual pertence.

Definida a utilização destes termos pelo Poder Judiciário, encontramos em Mallet a seguinte cronologia segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

Distrito judiciário de São Pedro de Mallet, da comarca de São Mateus, foi criado em 17 de dezembro de 1908 e elevado a termo judiciário a 24 de março de 1923, pela Lei de União da Vitória. O Decreto-lei nº. 199, de 30 dezembro de 1943, criou a comarca de Mallet (IBGE, 1962)⁵.

A maior parte da documentação do Poder Judiciário de Mallet foi doada ao Centro de Documentação e Memória da Unicentro, *campus* de Irati (CEDOC/I). Constitui hoje um acervo com a documentação da Vara Criminal, Vara Cível, Juizado Especial Criminal e Juizado Especial Cível de 1913 à 2006. A documentação que utilizamos são processos criminais da Vara Criminal.

Esta ramificação do Poder Judiciário trata dos crimes previstos nos códigos penais. Escolhemos os processos de violência contra a vida ou seja, aqueles que envolvem a morte, como homicídios e infanticídio. Todavia definimos violência contra a vida incluindo também o estupro, uma vez que esse crime reflete sobre a vida dos sujeitos em sociedade.

A partir das teorias selecionadas e dos documentos que registram a violência tentaremos compreender como as verdades são produzidas e seu propósito útil, seja ele legitimar o poder, manter a ordem, conduzir a um acordo de paz ou mesmo marcar, punir ou excluir alguém da sociedade.

Produção de Verdades, Violência e Processos Criminais

Em Nietzsche encontramos uma teoria da verdade. Em *Sobre a Verdade e Mentira no Sentido Extra-moral*, o filósofo utiliza como metáfora uma fábula, afirmando que o conhecimento foi inventado e não descoberto pelo homem. Aos outros animais, a natureza se incumbiu de fisicamente proporcionar meios para a defesa contra o meio. Já para os humanos ela atribuiu o intelecto e com isso inventamos o conhecimento. Inventamos também a dissimulação, ou seja,

⁵ Então, segundo os dados do IBGE, de 1908 a 1923 Mallet foi Distrito Judicial da Comarca de São Mateus, e de 1923 a 1943, Termo de União da Vitória, tendo sido elevada a Comarca logo em seguida. Não sabemos ao certo porque na transição de Distrito a Termo houve uma mudança de jurisdição de São Mateus para União da Vitória. Assim, para efeito de nossa análise essa variante não será considerada.



mentir para nossos semelhantes como uma forma de sobreviver. Nietzsche buscou compreender em que momento a verdade aparece e que aqui vale citar:

Enquanto o indivíduo, num estado natural das coisas, quer preservar-se contra outros indivíduos, ele geralmente se vale do intelecto apenas para dissimular: mas porque o homem quer, ao mesmo tempo, existir socialmente em rebanho, por necessidade e tédio, ele necessita de um acordo de paz e empenha-se então para que a mais cruel *bellum omnium contra omnes* ao menos desapareça de seu mundo [...] Agora fixa-se aquilo que doravante deve ser verdade [...] (NIETZSCHE, 2007, p. 29).

Nessa citação vemos uma relação da verdade com a violência, uma vez que o esforço do intelecto produz uma forma dissimulada, a verdade, para suspender a “guerra do homem contra o homem”. Podemos compreender isso como uma constante tentativa de conter a violência para que se possa viver em sociedade. Contudo o próprio processo é violento.

Criamos as verdades pela necessidade de conservação da sociedade. As verdades nada mais são do que dissimulações que são instituídas como um padrão para uma sociedade. Neste ponto “a legislação da linguagem fornece também as primeiras leis da verdade: pois aparece, aqui, pela primeira vez, contraste entre verdade e mentira” (NIETZSCHE, 2007, p. 29).

Uma vez construído o que deve ser verdade, o que não entra nesta ordem, naturalmente se torna mentira. Com esse contraste surge um novo sujeito, o mentiroso, aquele que também utiliza de palavras para dissimular, mas não se encaixa nas convenções de verdade, portanto, quando em contraste com a verdade o mentiroso, digamos de forma simples, é identificado e algumas vezes excluído da sociedade, outras vezes, ele é simplesmente punido. A definição de verdade para Nietzsche torna possível compreender este processo:

O que é, pois, a verdade? Um exército móvel de metáforas, metonímias, antropomorfismos, numa palavra uma soma de relações humanas que foram realçadas poética e retoricamente, transpostas e adornadas, e que, após uma longa utilização, parecem a um povo consolidadas, canônicas e obrigatórias: as verdades são ilusões das quais se esqueceu que elas assim o são, metáforas que se tornaram desgastadas e sem força sensível, moedas que perderam seu troquel e agora são levadas em conta apenas como metal, e não mais como moedas (NIETZSCHE, 2007, p. 36-37).

A verdade possui força sensível, entretanto, sua efetividade e utilidade pode desgastar-se. Observando que as verdades estão presentes nas relações humanas e a elas são úteis, a sua força sensível é legitimada na sociedade e se há a perda dessa força sensível ou o confronto entre verdade



e mentira, manifesta-se a violência para avivar essa força. Com isto podemos definir que onde há produção de verdades, há a violência para sua consolidação.

Robert Muchembled, em sua obra intitulada *História da Violência*, investiga a violência homicida na Europa e o processo que se produzia para contê-la no período estudado, que compreende o fim da Idade Média ao século XXI. Observa-se um esforço da sociedade europeia em conter as práticas coléricas da classe camponesa e aristocrata. As demonstrações de virilidade masculina por meio da violência determinavam o seu valor, especialmente entre os homens, entre 20 e 30 anos (MUCHEMBLED, 2012, p.1). Essas práticas da violência passam a ser observadas como um problema e na Europa começa um processo (civilizador) de contenção delas.

O meio pelo qual a violência decaiu na Europa, segundo Muchembled, se dá pelo que ele chamou de “fábrica ocidental” que operou desde o século XVII, remodelando o comportamento e a cultura, fazendo com que houvesse uma queda de forma gradual, mas com interrupções drásticas (MUCHEMBLED, 2012, p. 3). Nesta concepção, todo esse processo foi idealizado para um controle, regrado e pensado em um objetivo, conter a violência colérica e homicida da juventude. Se assemelha muito com as teorias de Norbert Elias, às quais Muchembled utilizou e teceu críticas.

Elias pensou em um processo civilizador pelo qual o ser humano entraria em uma ordem uniforme de comportamentos e modo de viver na medida em que o Estado assumia o papel de agente controlador da sociedade e do econômico. O “processo” daria conta de extinguir a violência que não pertencesse ao Estado. Vale citar Elias quando ele afirma sobre o processo de civilização: “Mas, evidentemente, pessoas isoladas no passado não planejaram essa mudança, essa ‘civilização’, pretendendo efetivá-la gradualmente através de medidas conscientes, ‘racionais’, deliberadas” (ELIAS, 1993, p. 193).

Norbert Elias afirma que esse processo não foi racionalmente pensado para aquele momento, mas também não foi irracional, isto acontece como uma forma de controle social sobre algumas práticas e que pelo uso contínuo criou um autocontrole da sociedade. Em *O Processo Civilizador*, Elias (2011) discorre sobre a violência refinada e civilizada e que quando ocorre isoladamente é tida como patológica, uma vez que o Estado angariou o monopólio sobre a violência.

Tanto em Muchembled quanto em Elias, observamos uma investida da sociedade em produzir ferramentas de controle. Em Muchembled um processo de controle da violência, tendo



seus aparatos discursivos que são efetivados como verdade. Acabar com as práticas coléricas da masculinidade, assim produzindo a adolescência, leis e outros meios. Em Elias observa-se um leque maior. O objetivo não é só eliminar a violência, mas civilizá-la, passando para o Estado, como monopólio. Ou seja, se produz uma verdade onde a única violência legítima é a do Estado. A verdade se manifesta, produzindo saberes e agregando poderes por meio de discursos ditos e não ditos.

Foucault parte de Nietzsche para formular seu estudo sobre a verdade e as práticas jurídicas. Assume o pressuposto de que a verdade é útil para vigiar, controlar e punir. Em *A Verdade e as Formas Jurídicas*, Foucault (2013) nos mostrou que coexistem duas histórias da verdade. Esta é a história da verdade que se regula por seu próprio discurso, sem a interferência ou contato de outros. Ela se legitima pelo seu próprio poder. A segunda seria mais difusa, uma vez que, há “vários outros lugares onde a verdade se forma, onde um certo número de regras de jogo são definidas – regras de jogo a partir das quais vemos nascer certas formas de subjetividade, certos domínio de objetos, certos tipos de saber” (FOUCAULT, 2013, p. 20-21).

Destacam-se dentre esses lugares as instituições de controle e vigilância e os dispositivos que disciplinam, ou seja, lugares onde se produzem verdades. É esta segunda história da verdade que nos interessa aqui, esses lugares onde se produzem verdades, enunciam discursos e é onde nosso objeto de pesquisa pode ser situado.

O Poder Judiciário, sendo uma instituição do Estado que produz verdades e constitui sujeitos, molda a subjetividade através de discursos, produzidos e entendidos como verdadeiros. Isto evidencia um latente exercício que Foucault chamou de “vontade de verdade”, que “apoiada sobre um suporte e uma distribuição institucional, tende a exercer sobre os outros discursos – estou sempre falando de nossa sociedade – uma pressão e como que um poder de coerção.” (FOUCAULT, 2014, p. 17).

Discurso que, por seu estatuto verdadeiro, permite que molde e transforme discursos próximos a ele. Todavia, assim como o Judiciário exerce poder sobre outros discursos, ele também sofre e/ou é afetado por outros. Nesse sentido, Diogo Sardinha (2002), ao fazer uma análise sobre o papel da psiquiatria nos processos criminais, consegue nos mostrar que o Poder Judiciário dispõe de vários aparatos para produzir um criminoso, sendo um destes o psiquiatra. Mas ela não entra de



forma neutra, ela consegue um lugar neste âmbito jurídico ao qual por seu estatuto científico reduz o poder do judiciário em condenar ou absolver, prender ou internar.

Destarte, a psiquiatria produz verdades, e assim são consideradas, pois existem discursos que lhe atribuem tal poder. A exercício do Poder Judiciário dependera de outras ciências para produzir o criminoso, a ele, caberá regulamentar e conduzir ao veredicto final. Isto é observável nos processos criminais com os laudos médicos que também produzem verdades. Segundo Foucault as ciências que trabalham junto ao Poder Judiciário (medicina, psiquiatria, criminologia, farmacologia e outros) tem esse lugar e momento de emergência na história.⁶

Uma das práticas inerentes à produção da verdade no Poder Judiciário é o inquérito. Foucault, na segunda conferência de *A Verdade e as Formas Jurídicas*, abordou esta prática mostrando que sua primeira aparição se deu na Grécia Clássica com Sófocles em *Édipo Rei*⁷. Este sistema funcionava a partir dos jogos de metades ou perguntas e respostas que ao final, juntando todas as metades, formariam a verdade.

O inquérito fica esquecido durante a Alta Idade Média, aparecendo reformulado nos séculos XII e XIII. As práticas jurídicas medievais eram caracterizada pelo sistema de prova, onde dois sujeitos travavam uma guerra pessoal de acusação e/ou negação de algum ato cometido e o poder responsável por julgar – geralmente o soberano ou alguém com tal poder – apenas conduziria está “guerra” de forma legal. Foucault trabalhou em sua terceira conferência a utilização do inquérito na Baixa Idade Média, apontando a ruptura do sistema jurídico vigente até então, o sistema da prova (FOUCAULT, 2013, p. 57-80).

O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício de poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber-poder (FOUCAULT, 2013, p. 79).

⁶⁶ Ao trabalhar a formação das práticas judiciárias na França, Foucault nos mostrou que no Antigo Regime, residia na monarquia o poder de julgar, condenar, legislar e administrar. Isso muda com a formação do Estado Moderno e a influência dos iluministas, o mais evidente é Montesquieu com o *Espírito das Leis*. A partir deste ponto o Estado se organiza em três poderes. Ao Poder Judiciário coube o poder de julgar a partir de seus critérios sem a influência direta do legislativo e do executivo, porém, em tese, trabalhando em equilíbrio com eles. (MONTESQUIEU, 1993)

⁷ Esta obra de Sófocles pertence ao que conhecemos como tragédia grega escrita entre 494 a.C – 406 a.C. O texto se desenvolve em torno de Édipo, que em sua persistência em fugir da profecia que recebera, acaba por concretiza-la sem saber. Tornou-se referência para teoria da Psicanálise de Freud além do uso na Filosofia com Deleuze e Guattari e por Foucault que partiu da análise das práticas judiciárias nesta obra.



Esse novo sistema judiciário na Idade Média molda toda a estrutura das práticas jurídicas. Foucault apresenta quatro pontos que marcaram esse período: os indivíduos teriam que se submeter a um poder exterior para resolver os litígios; o surgimento do procurador que era o representante do soberano; todo crime seria uma infração do indivíduo ao Estado; e por último a reparação do indivíduo, pagando multas, que eram um grande meio das monarquias enriquecerem. Estas mudanças nas práticas judiciárias tomam caráter de longa duração, tomando grande proporção nos séculos seguintes.

O inquérito ainda é o principal meio pelo qual se produzem verdades no aparato jurídico. Executado inicialmente pela polícia, – o inquérito será usado no julgamento para fazer surgir um veredito e a formação da culpa. Mas como concluiu Foucault (2013, p. 78) “o inquérito não é absolutamente um conteúdo, mas uma forma de saber”. No inquérito vemos com maior nitidez o contraste, destacado por Nietzsche, entre verdade e mentira e as dissimulações para se preservar. Esse processo é subsidiado por outras verdades construídas, discursos enunciados, valores morais consolidados e leis estabelecidas que tornam este documento mais do que apenas material jurídico, mas também uma história do exercício do poder por meio de um saber e vice-versa.

Em *Vigiar e Punir*, Foucault nos mostrou que houve na França uma metamorfose da violência física para a simbólica com o nascimento das prisões nos séculos XVIII e XIX. De forma genealógica estudou como os suplícios eram praticados como uma espécie de ritual o qual precisava ser executado com detalhes, caso contrário a população se revoltaria mesmo estando lá para ver o ato. Todo crime – no período trabalhado por Foucault – era um crime contra o rei, então o suplício se tornava uma forma de ostentar o poder do monarca.

No entanto, existe uma ruptura nessas práticas onde no Antigo Regime o controle social se dava pelas punições ao corpo, pelos suplícios, torturas e execuções. Já no fim do Antigo Regime e que viria a ser utilizado no Estado Moderno, observamos uma preocupação diferente para manter o poder, não mais punindo o corpo com torturas, mas a alma do sujeito, com intenções muitas vezes econômicas, tendo como pressuposto o trabalho como medida efetiva, e não a tortura, execução ou prisão. Foucault cita Brissot: “não teremos sucesso trancando os mendigos em prisões infectadas que são antes cloacas [será preciso obrigá-los ao trabalho]. Empregá-los é a melhor maneira de puni-los” (FOUCAULT, 2013b, p. 102).



Foucault nos apontou tentativas de sublimação sobre a violência, uma vez que, punir o corpo não era mais a principal opção, era necessário disciplinar a sociedade a um modo de viver em que houvesse um controle cada vez maior. Foi dado início a uma investida na punição simbólica sobre os sujeitos já no final do século XVIII que seguiu por todo o XIX. Foucault (2013b, p. 102) cita Beccaria um dos criadores do sistema jurídico e penal francês, que em seu pensamento afirmava que a punição física não seria a maneira mais efetiva, propondo que a esta deveria “comprimi-lo pelo ridículo e pela vergonha; se humilharmos a orgulhosa vaidade dos fanáticos diante de uma grande multidão de espectadores, devemos esperar efeitos felizes dessa pena”.

Foucault mostra essa transição de uma violência colérica para algo controlado e ritualizado. Da mesma forma, em seu livro *A Violência e o Sagrado*, Girard faz a relação do sacrifício com a violência e seus simbolismos entre sacrifícios animais e humanos para apaziguar uma violência generalizada. Então, “o sacrifício polariza sobre a vítima os germens de desavença espalhados por toda parte, dissipando-os ao propor-lhes uma saciação parcial” (GIRARD, 1990, p. 19). Na sociedade moderna utilizamos os sacrifícios de forma simbólica, não há mais abates de animais (não para conter a violência) ou humanos.

A violência passa a ser ritualizada para obter um controle, oferecendo sacrifícios simbólicos para que ela se mantenha dentro de um parâmetro socialmente suportável. Todavia, os sacrifícios não se davam de forma estática, sacrificando sempre um certo lado, muitas vezes aquele que a sociedade procura proteger se torna sacrificável para manter a violência apaziguada.

Com todo esse processo, há uma transição de uma violência física para uma simbólica em que as convenções criadas definem o que é crime e como deve ser a condenação, isso através de leis e estatutos. Deixemos de lado a Europa para pensarmos as leis que definiram a violência aqui no Brasil.

Tratamos especificamente de dois temas: o homicídio e o estupro. Como são compreendidos em duas leis na primeira metade do século XX, o Código Penal da República, que vigorou de 1890 a 1932; e o Código Penal Brasileiro, 1940 e atual. Dentre estes o de 1890 e o de 1940 são códigos penais e com base neles podemos pensar algumas mudanças no que é a violência condenável e suas características.⁸

⁸ A Consolidação as Leis Penais, 1932 a 1940, penais teve o propósito de deixar o código mais eficiente, contudo não alterou nenhum dos artigos que trabalhamos.



Essas investidas do Poder Judiciário, que como instituição produz discursos e sujeitos em suas práticas, tornam possível estabelecer as relações entre violência e produção de verdades. Uma vez que esse poder produz práticas, o mesmo produz ferramentas de poder. Consideremos os processos criminais como uma destas ferramentas. Mas não nos esgotemos em pensar que os processos servem unicamente ao poder jurídico, as produções da verdades também são socialmente propagadas, assim produzindo sujeitos, discursos e saberes assim como a instituição faz. A violência simbólica que se cria neste âmbito são perceptíveis nestes documentos. Podemos, pois, encontrar vários rituais que apaziguam ou geram a violência.

Os processos criminais são documentos fundamentais para compreender práticas do cotidiano das pessoas que se mantêm à margem. Pensar como são vistas tais pessoas aos olhos de uma sociedade que possui seus valores morais, preconceitos e estereótipos fundamentados no interior de um corpo social complexo, permite um outro olhar para a historiografia. Os trabalhos com processos criminais, se considerarmos a historiografia brasileira, tem seu maior crescimento na década de 1980 e aqui destaco a pesquisa de Celeste Zenha.

Zenha em seu artigo *A Prática da Justiça no Cotidiano da Pobreza*, publicado em 1985, defendeu uma metodologia para analisar os processos criminais. O princípio seria analisar estas fontes como fábulas⁹, conceito que Marisa Correa (1983) utilizou para entender os processos baseados nos conteúdos que nele aparecem. São estes compostos de personagens que desempenham o seu papel e que como qualquer fábula também é conduzida por um fundo moral. Zenha analisa os processos criminais pensando-os não como meros documentos que legitimam a ação da justiça, mas como algo ativo, incumbido de valores por haver o envolvimento da sociedade.

A composição de um processo criminal, desde seu inquérito policial, exames, relatórios e depoimentos são produções discursivas e práticas que foram pensadas para um propósito útil. Pensar esses registros da violência nos permite entender como a sociedade participava, produzia e reproduzia discursos que são tidos como verdades. Nestes documentos encontramos discursos jurídicos de legitimação de poder produzido por uma instituição ou pelos valores morais de uma sociedade.

⁹ A Fábula é a verdade final produzida no processo. Nada mais é que uma historieta, tida como coerente e verdadeira, resultante do conjunto de versões apresentadas por todos aqueles que falaram durante o processo: queixoso, autoridade, ofendido, peritos, testemunhas (ZENHA, 1985, p. 126).



O Discurso Jurídico e Legal Produtor da Verdade

Michel Foucault, em *A Vida dos Homens Infames*, procura compreender o que torna infames pessoas cuja única prova de sua existência é a sua infâmia, sua rejeição, seu desgosto que aparecem em notícias, pequenas notas, nada de grande relevância. Esses foram os questionamentos da análise que Foucault desenvolveu neste texto.

Essas vidas, por que não ir escutá-las lá onde, por elas próprias, elas falam? Mas, em primeiro lugar, do que elas foram em sua violência ou em sua desgraça singular, nos restaria qualquer coisa se elas não tivessem, em um dado momento, cruzado com o poder e provocado suas forças? (FOUCAULT, 2012, p. 204).

Analisando os processos crimes, pensando a moral, encontramos discursos das pessoas envolvidas – réus, vítimas, testemunhas, juízes, delegados, escrivães etc. – que mostram valores consolidados e alguns que se manifestam apenas por conta de uma ruptura com a paz, de uma manifestação da violência. São várias as visões que podemos ter sobre o discurso jurídico, mas nos atemos em analisar os discursos que afirmam seu poder e seu estatuto verdadeiro por meio de simples palavras que, lidas em um processo, não chamam tanto a atenção. Observamos que a vontade de verdade aparece no modo como alguns discursos se impõem sobre outros que se denominam verdade e se impõem como tal, todavia, não deixam de ser mutáveis.

O primeiro processo analisado é de 1913, um ano depois da emancipação do município de Mallet (PB003.1/1.1, 1913)¹⁰. Observamos que os discursos que seguem a formalidade do documento, contrastam com os posteriores. Um exemplo é a nomeação de peritos para o exame de corpo de delito: “nomeio perito Antenor Benette e Guttenberg Pereira dos Anjos que serão intimados para hoje as 4 horas da manhã na casa do ofendido procederem o exame ordenado prestado compromisso devido autuado cumpra-se” (PB003.1/1.1, 1913, p. 5). Observamos aqui uma despreocupação para informar a profissão destes peritos. Os processos posteriores informam se o perito é leigo, farmacêutico ou médico. Sobre as promessas legais vemos a das testemunhas consistirem-se de forma simples “tendo prestado a promessa legal e sendo inquerido disse: [...]” (PB003.1/1.1, 1913, p. 16).

Essas promessas tomam um caráter mais efetivo nos anos seguintes. De forma geral, isso se repete nos processos posteriores, que foram adotando padrões para organizar e deixar mais ágil o

¹⁰ Algo muito interessante nos chama a atenção sobre o próprio tramite desse processo, pois o próximo que se encontra no CEDOC/I dá um salto de nove anos. Esse aspecto requer uma investigação específica que, infelizmente, não cabe nesse momento.



funcionamento. Por exemplo, o que o escrivão enuncia logo de início: “sendo aqui pela mesma autoridade me foi deferido o compromisso da lei” (PB003.1/2.1, 1922, p. 8). Aqui aparece um dispositivo que fornece ao enunciado um status de verdade incontestável. O escrivão estando sob o compromisso da lei, qualquer palavra sua adquire a autoridade da verdade, pois se alguém a contestar estará contestando a lei. O mesmo se dá para os peritos em sua nomeação: “aos peritos o compromisso da lei de bem e fielmente desempenharem a sua missão declarando com verdade sobre o compromisso prestado” (PB003.1/2.1, 1922, p. 10V).

Novamente o compromisso com a lei, mas também vemos uma missão para declarar com verdade, ou seja, tornar inoxidável o que for declarado, uma verdade incontestável. Esses discursos sempre aparecem nos processos que seguem deste ponto até 1945, incluindo tanto funcionários, como escrivão, delegado, juiz e peritos, quanto as pessoas que fazem parte do processo, sendo réu, vítima, testemunhas e informantes sob o juramento e o compromisso com a lei e a verdade. Este discurso dito dá ao Poder Judiciário legitimidade em suas decisões, tornando-as inquestionáveis por sua relação com a verdade juramentada perante lei.

O Homicídio

No Código Penal da República de 1890 o homicídio aparece no Título X – Dos Crimes Contra a Segurança de Pessoa e Vida, Capítulo I – Do Homicídio que contém quatro artigos: 294, 295, 296, 297. Eles remetem ao assassinato e agravantes que podem aumentar o tempo de detenção sendo o menor doze meses caso tenha sido culposo e o maior é o assassinato com agravantes que pode chegar à pena de detenção de trinta anos.

O Código Penal Brasileiro, dentre os três que o Brasil teve em sua história enquanto República, é o com maior duração, sendo formulado em 1940 e estando presente até os dias atuais, com várias emendas durante os anos, revogações e adições de artigos. Este é o código que ainda rege nosso sistema penal. As transformações desse código aparecem bem evidentes – levando em consideração o período trabalhado aqui, 1913 a 1945 – se comparados ao código anterior, o de 1890.

Neste código o homicídio aparece na Parte Especial, Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo I – Dos Crimes Contra a Vida, vemos que ele toma um caráter mais preocupante e com mais rigor ao colocá-lo em uma “parte especial” do código. O homicídio aqui pelo artigo 121,



se divide em dois sendo o Homicídio Simples e Homicídio Qualificado¹¹. O simples tem a possibilidade de redução de pena no “§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço” (CÓDIGO PENAL, 1940).

Observamos no que é considerado homicídio simples uma possível transformação da vítima em sacrifício, onde que a pena pode ser reduzida caso a “culpa” do homicídio tenha sido da vítima, seja em caso de provocação, valor social onde o homicídio tenha sido em “defesa” de algo respeitado socialmente, por último, valor moral caso o réu tenha matado para defender valores, por exemplo a honra. Em apelo desse parágrafo o réu é considerado praticamente como vítima, tendo apenas que cumprir pelo seu ato, mas não pela sua intencionalidade. Já o segundo parágrafo, o homicídio qualificado, determina que:

§ 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (CÓDIGO PENAL, 1940).

Neste caso, a condenação será pela intenção do crime e pelo modo como foi efetivado, como mostra no parágrafo do código, geralmente, de forma que a vítima não teria defesa. Mas o parágrafo primeiro pode agir antes caso seja constado pelo juiz se houve motivo moral, social ou mediante provocação.

Analisando um processo de homicídio de 1922, encontramos nos depoimentos das testemunhas algumas palavras chave para entendermos essa ruptura que produz uma verdade a partir da violência. Um discurso que norteia as testemunhas em 1922 é o da perversidade do réu devido à sua idade “deve ser castigado, pois com pouca idade procedeu dessa forma que não devia. Quanto mais idade tiver torna-se um perverso” (PB003.1/2.1, 1922, p. 13V). Lembremos que essas são palavras do escrivão sobre o depoimento da testemunha, contudo, o mesmo discurso se repete com as outras testemunhas. Vemos no ódio surgir uma verdade que todos entendem e aceitam. Isso

¹¹ Ainda neste capítulo dos crimes contra a vida, no Código Penal Brasileiro de 1940, encontramos também os artigos: 122, que é o induzimento ou auxílio ao suicídio; 123, infanticídio; 124, aborto provocado pela gestante ou tendo consentido com o ato; 125 e 126, aborto cometido por terceiros; 127 e 128 que são qualificações do aborto.



provavelmente se deu por motivos étnicos, devido a vítima e as testemunhas serem imigrantes da Galícia¹² e o réu um jovem de 18 anos brasileiro¹³.

Normalmente nos processos desse período um homicídio é tratado apenas pelo fato de alguém matar o outro sem que haja julgamento moral de qualquer parte, mas há exceções como quando o réu é muito jovem, quando é mulher ou outro grupo que fuja do considerado “normal”. O que seria considerado nessa categoria? Talvez o que Muchembled observou na Europa e que também se observa no espaço e tempo trabalhado aqui, jovens de 20 a 30 anos.

Temos aí um discurso que qualificou o crime de homicídio em um ato perverso e danoso a todos na sociedade pelo motivo de o réu ter 18 anos. Nos argumentos levantados, ficaria pior com o passar dos anos e por isso precisava ser castigado. Este discurso se repetiu em todas as testemunhas.

Um segundo processo, trata de um homicídio em 1930 ocorrido em um bordel onde ocorreu uma briga entre um militar e um outro sujeito frequentador do lugar. Para contextualizar melhor tratemos o ocorrido no processo, que na noite anterior do crime a vítima estava no bordel quando o réu (militar) “convidou” este a ser revistado, foi neste momento que ocorreu a briga e na madrugada o homicídio foi consumado (PB003.1/17.2, 1930).

Ao tentar revistar, a vítima se negou apelando para um discurso moral dizendo ser “cidadão ordeiro, brasileiro e de bons costumes” e que só aceitaria ser revistado quando o sargento aparecesse. Assim, do mesmo modo que se reproduziu esse discurso outro, foi reproduzido, que neste processo coloca um juízo moral sobre o local onde a vítima se encontrava. Partindo do depoimento da dona do bordel sobre o ocorrido vemos o que foi dito sobre o local: “ponderações do sargento que ali também se achava, era ordem do delegado para não permitir pessoas armadas em lugares suspeitos” (PB003.1/17.2, 1930, p. 8V).

Com este documento podemos tirar alguns pontos essenciais para compreender a violência ocorrida e a verdade evocada para legitimar os atos ocorridos. O primeiro ponto é o confronto de dois discursos morais, o da vítima e o do réu, sendo que os dois evocaram uma verdade que os daria direito a consumir a revista e a de negá-la. O militar com seu discurso não dito, porém explícito, de que é autoridade sob lei e está acima do cidadão, já o da vítima o de que é cidadão de bons

¹² Região da Ucrânia que estava sob domínio austríaco e polonês e que há muito tempo era território de conflito, o que levou muitos imigrantes virem ao Brasil no início do século XX.

¹³ Não é objetivo discutir conflitos étnicos neste artigo, apenas apontamos como possível fator de aceitação e propagação do discurso do perverso neste processo.



costumes, e que por essa moral não deveria ser suspeito, contudo ambos feriram a legitimidade do discurso do outro gerando a briga e o posterior homicídio.

O outro discurso é o do lugar ser suspeito por ser um bordel, aí podemos trazer o Código Penal da República de 1890, onde é praticamente suspenso, qualquer defesa de prostitutas em caso de violência a qualquer modo, principalmente sexuais, pois é pautado em um código penal que visava a honra e a moral. Considerava-se que as prostitutas, tanto na lei como nos códigos morais da época, não tinham honra por conta de seu trabalho. Vemos ser construída uma verdade sobre o local onde se encontravam essas pessoas, totalmente marcado por preceitos morais.

O Estupro

Nesse tipo de crime ficam mais evidentes as mudanças tanto nos códigos como nos processos. No Código Penal de 1890, é um tanto quanto difícil compreendê-lo levando em consideração as fontes analisadas, pois até 1940 praticamente não existem processos de estupro. Aparecem apenas alguns referentes a defloramentos. Os primeiros processos de estupro aparecem na década de 1940, o que não quer dizer que houve, necessariamente, um aumento nos estupros. Certamente podemos pensar no ocultamento das vítimas. O medo em tentar usar a justiça pelas mulheres em uma sociedade machista e patriarcal, ser motivo de vergonha a uma família etc.

Na maior parte dos casos de defloramento, o acusado iludia a vítima, e acabava engravidando e fugindo, então a família da vítima, em geral pobre, – com atestado de pobreza apresentado ao delegado ou juiz – faz o pedido para que o autor do defloramento assumisse a responsabilidade. O estigma social que a vítima sofreria com a revelação de um estupro apenas traria mais prejuízos morais, uma vez que colocaria em evidência o nome da família. Assim, a maioria dos casos não apareciam nos registros oficiais, pela mesma razão da atualidade.

Muchembled lembra em suas afirmações que a violência é majoritariamente masculina. Analisando o homicídio nos processos, percebemos que aparecem com muito mais frequência cometidos por homens e que o julgamento se trata apenas de o réu responder por seu ato e a vítima é esquecida publicamente após isso. Mas no caso do estupro o réu seria condenado e iria lesar os valores fazendo com que a vítima sofresse não só pelo seu ato violento mas também com a sua moral despedaçada caso pedisse por justiça.

O Capítulo I – Da Violência Carnal do Código Penal da República de 1890, traz quatro artigos que condenam a violência sexual. No “Art. 267. Deflorar mulher de menor idade,



empregando sedução, engano ou fraude”, isso observamos em alguns processos, mas o réu não foi acusado e nem condenado à “pena de prisão celular por um a quatro anos” (CÓDIGO PENAL, 1890) que o artigo confere a tal crime. A condenação era dada por fugir às responsabilidades, como veremos adiante. As penas variavam da maior sendo seis anos e a menor de seis meses a dois anos, e essa é conferida caso a vítima estuprada fosse prostituta. Em contraposição, se a ofendida fosse mulher honesta a pena seria de um a quatro anos.

O Capítulo II – Do Rapto, contém sete artigos com as várias formas de julgamento, havendo penas diferenciadas se o acusado fosse casado, ministro de alguma religião, ou parente próximo ou distante da vítima. A maior pena prevista era de doze anos, caso o raptor não oferecesse liberdade à vítima e se recusasse a dar o paradeiro desta. A menor pena era de seis meses a um ano, caso o raptor devolvesse a raptada. Para os casos de defloração, há um parágrafo no último artigo que extingue a pena do acusado.

Art. 276. Nos casos de defloração, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida. Paragrapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior (CÓDIGO PENAL, 1890).

No Código Penal Brasileiro de 1940 o capítulo que mais sofreu modificações nas décadas seguintes foi o que trata desse assunto. Localizado no Título VI, Capítulo I – Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, encontram-se os artigos que condenam os atos de violência sexual. Nestes as penas foram aumentadas, em comparação ao código anterior, e foram removidas as diferenças de penas que eram baseadas apenas na moral da vítima. O termo defloração foi extinto deste código dando lugar ao termo corrupção de menores.

O que podemos observar com essas leis é que em diferentes períodos a sociedade cria suas convenções de verdades e, no caso das leis, as verdades que definem o conceito de violência e o preço (pena) a pagar. Então, assim como Nietzsche nos mostrou, as verdades são criadas para serem usadas e, se perdem essa utilidade, são repensadas para outra vez retomar sua utilidade para a vida em grupo. Em suma, Foucault, Muchembled, Elias e Girard nos mostram que a sociedade tenta extinguir a violência controlando-a, mas não a extinguindo. Para entender essa teoria, nada melhor do que analisar as fontes criminais e perceber historicamente as verdades sendo produzidas. No



nosso caso, percebe-se também como existem falhas e sucessos no controle da sociedade de uma pequena cidade chamada Mallet.

Os próximos dois processos analisados são de estupro, sendo um de 1933 e outro de 1943. Vemos nesses processos dois pontos essenciais que nos ajudam a entender a produção de verdades envolvendo os indivíduos diretamente com a lei jurídica e a moral.

O processo de 1933 relata um caso de estupro, contudo como discutido anteriormente com relação ao estupro, é considerado o crime se houver violência sexual de mulher virgem ou não, desde que seja honesta segundo o artigo 268 do Código Penal da República de 1890. Também discutimos que há poucos casos registrados de estupro no período trabalhado, a maior parte relatada nos autos criminais partem de famílias pobres que buscam o dever de o autor do crime – que aqui não é violento apesar de ser enquadrado como estupro – assumir suas responsabilidades por ter feito promessas, geralmente casamento, para conseguir satisfazer seu desejo libidinoso (PB003.1/93.7, 1933). Foi este o motivo de ser feita a denúncia. Os nomes usados aqui são fictícios para preservar a identidade das pessoas envolvidas. Quem fez a denúncia foi o pai da menor que fora estuprada, alegando pobreza, apela para o poder público que levasse o processo adiante.

João, operário, residente no distrito de Paulo Frontin [...] vem dizer a V.Sa. que não tendo recursos pecuniários para promover queixa judicial contra o autor do defloramento de sua filha menor Anna, conforme certidão junta, por ser extremamente pobre, vivendo do seu trabalho constante e diuturno como fazem certo os inclusos atestados (PB003.1/93.7, 1933, p. 7).

Esse tipo de pedido era comum nos processos de mesma natureza entre os poucos registrados no período trabalhado. A vítima nega ter havido violência, alegando que o réu era seu namorado e só contou a seus pais por estar desiludida das promessas que lhe foram feitas. Até então o pai alegava que a filha era virgem. O réu alegou nunca ter intenção de namorar a moça. Afirmando que ela já não era virgem e que ela tinha “amantes”, os quais ele cita nomes. Foram três citados pelo réu que foram intimados a depor como testemunhas. Destas três testemunhas um era parente do réu, e todos falaram a mesma coisa, que ela não era mais virgem quando namoraram com ela.

Vemos o emprego da estratégia de criar uma verdade sobre a vítima colocando-a como imoral e desonesta à luz dos códigos morais vigentes. A estratégia se justificava pois, no código penal, se a garota fosse considerada desonesta não existiria crime. Porém os discursos das



testemunhas se desmantelam e os comprometeram pelo mesmo crime pois a vítima tinha entre 10 a 11 anos quando consumaram o ato sexual, segundo seus depoimentos.

No inquérito não foi possível a formação total da culpa e do criminoso, assim apresentando duas hipóteses:

Relativamente a autoria desse designamento, si criminoso, da prova testemunhal chega-se a dolorosa contingencia dessa alternativa: ou as testemunhas mentiram, atribuindo-se a posse da referida menor, para inocentar o indiciado e não passíveis de desprezo senão de penas, ou não mentiram e não são menos criminosos aproveitando-se da inexperiência de uma menor, e me refiro aqueles das testemunhas que declararam ter tido relações sexuais com a ofendida (PB003.1/93.7, 1933, p. 21-21V).

E, ainda, atribuem certa culpa à família: “de qualquer forma ressalta disso tendo a lamentável certeza de que a mencionada menor faltou o amparo paterno, a vigilância e proteção material e moral dos responsáveis pela sua guarda” (PB003.1/93.7, 1933, p. 21V). O que o réu e as testemunhas fizeram foi tentar criar uma verdade sobre a vítima, colocando-a em um lugar onde não se encaixava na sociedade com suas verdades já consolidadas. Em um outro processo de estupro, agora de 1943, já vigorando o Código Penal Brasileiro de 1940, encontramos algo próximo ao anterior, não com relação ao crime, mas sim com as verdades produzidas, pois ocorre algo inverso do anterior. O crime foi registrado como lesão corporal e estupro, resumidamente citamos o processo pra compreender o ocorrido: “depois de espancar (marido da vítima), que fugiu de casa, investiu contra (vítima), de oitenta anos de idade, espancando-a barbaramente e ainda para saciar seu instinto de perversidade praticou o crime de violência carnal” (PB003.1/202.14, 1943, p. 4).

Como comentamos anteriormente, o inverso do outro processo, aqui a vítima é idosa e o réu, novamente, o perverso. No decorrer da análise foi possível perceber os juízos morais e valores que são revelados pelas partes envolvidas produzindo verdades sobre estes e determinando o julgamento. Cito o depoimento de uma testemunha e o mesmo praticamente se repete aos outros: “chegaram na casa e constataram que (réu) havia batido na velha, e ainda procurava saciar seu instinto perverso de libidinagem, por observar estar ele (réu) deitado por cima da velha anciã em trajes menores” (PB003.1/202.14, 1943, p. 8).

Vemos em todos os depoimentos presentes, a formação de um criminoso e uma vítima, sendo estes o criminoso um ser bárbaro, com uma perversidade inata e incapaz de controlar seus instintos. Produz-se assim um “ser desprezível” para aquela sociedade. Quanto à vítima, o que se



produz é a imagem de uma pessoa frágil de idade avançada que deveria ser venerada e não violentada. Estas duas concepções podem determinar todo um processo e vemos aqui a dependência destas duas verdades, pois o criminoso só é “bárbaro e perverso” por conta de a vítima ser “a idosa anciã”, e ela só é nominada assim por ter sido atacada pelo “perverso”. É previsto no Código Penal Brasileiro de 1940, o crime de estupro. Contudo, o impacto e dimensão que o crime toma na sociedade são difíceis de serem mensuradas e nossas fontes não permitem avançar nessa direção.

Considerações Finais

Podemos levantar questões sobre o jurídico e sua ligação entre verdade e violência como uma instituição de poder. O Poder Judiciário emana seus discursos que legitimam seu poder produzindo verdades que definem o que é violência. Mas não podemos esquecer da produção da verdade na própria sociedade que, com as ferramentas que possui, produz discursos que se tornam verdades, pautados na moral.

Pudemos observar, a partir das análises dos processos crimes de Mallet, como algumas regras sociais são inventadas e como elas têm uma linha tênue de ligação com a violência uma vez que, segundo Nietzsche “necessita de um acordo de paz e empenha-se então para que a mais cruel *bellum omnium contra omnes* ao menos desapareça de seu mundo” (NIETZSCHE, 2007, p. 29). Ou seja, neste acordo entendemos que a exclusão daqueles que produzem a violência se tornou evidente. É feito o inquérito colocando um sujeito como criminoso, o qual o Poder Judiciário se incumbirá de julgar e punir. Se o criminoso rompe com a “paz”, como os casos dos “jovens perversos”, ele é marcado, mesmo o judiciário julgando e punindo ou absolvendo, estes terão a marca. Este será o produto dos discursos entendidos como a verdade.

Em todos os processos podemos observar os discursos legitimadores do Poder Judiciário, que emanam dessa instituição. Uma vez que o que consta nos autos se torna legítimo e verdadeiro, proíbe ou impede qualquer discurso de intervir sobre este, como os discursos morais da sociedade. Contudo, vemos que isto não se tornou totalmente eficaz, uma vez que o Código Penal da República de 1890, estava fundado sob os pilares morais da sociedade do período. Observamos no caso do estupro da menor de 1933, que é produzida uma verdade sobre a vítima, subvertendo o código onde defendia as vítimas de estupro desde que fossem mulheres honradas. Ou seja, utilizaram do discurso jurídico para dissimular e produzir uma verdade comprometendo a honra da vítima. Uma violência simbólica que invertia os papéis de réu e vítima.



Vemos mais uma investida do poder jurídico quando utiliza o Código Penal Brasileiro de 1940, onde reduz os julgamentos morais, para uma prática asséptica da justiça. Entretanto, era a mesma vingança ritualizada de Girard, mascarada sob o nome de justiça, exercendo poder. Pensemos o outro caso de estupro, o de 1943, onde aparecem o “bárbaro perverso” e a “vítima anciã”, fazendo um juízo sobre os envolvidos, produzindo verdades sobre estes pois, como tratado anteriormente, o Poder Judiciário e o Código Penal Brasileiro de 1940, previam este tipo de crime.

Enfim, observamos aqui como as verdades são produzidas pensando as relações de poder/saber, que além do discurso jurídico legitimador de seu poder, ele sofre com os poderes e saberes que fogem de sua prática jurídica, assim como ele exerce poder sobre os discursos que são construídos na sociedade. Vemos relações de poder que envolvem tenuamente a sociedade, o Poder Judiciário, a verdade e a violência, assim produzindo sujeitos, saberes e discursos presentes em nossa sociedade e que continuam em constante transformação¹⁴.

Referências

ANTOCZECEN, Inês V. **O retorno da história**: a festa das nações (Mallet/PR) – Um estudo em torno das fronteiras étnicas entre poloneses e ucranianos. Dissertação de Mestrado em História. Universidade Estadual do Centro-Oeste. Irati, 2015. Disponível: <http://www2.unicentro.br/ppgh/files/2015/07/Disserta%C3%A7%C3%A3o-de-In%C3%AAs-Val%C3%A9ria-antoczecen.pdf>. Acesso: 21/06/2017.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível EM: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso: 21/06/2017.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 22.213 de 14 de dezembro de 1932**. Consolidação as Leis Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm>. Acesso: 21/06/2017.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**: formação do Estado e civilização. Volume 2. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**: uma história dos costumes. Volume 1. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

FÖETSCH, Alcimara; ARKATEN, Fernando. **Poder Legislativo Malletense**: emancipação política, trajetórias e biografias. Mallet: Gráfica e Editora Kaygangue, 2012.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2013.

¹⁴ Esperamos ter contribuído para este tema, lembrando que este artigo não esgota a pesquisa realizada, apenas abre mais portas para pensarmos a produção da verdade, discurso e violência em nossa sociedade.



FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames. In: FOUCAULT, Michel. **Ditos & Escritos IV** – Estratégia, Poder-Saber. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2013b.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. São Paulo: Editora da UNESP, 1990.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE**. Disponível: <<http://cod.ibge.gov.br/21P9>>. Acesso: 21/06/2017.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

MUCHEMBLED, Robert. **História da violência**: do fim da Idade Média aos nossos dias. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

NIETZSCHE, Friedrich W. **Sobre a verdade e mentira no sentido extra-moral**. Org. e trad. Fernando de Moraes Barros. São Paulo: Editora Hedra, 2007.

PB003.1/1.1. **Processo crime de 1913 - Homicídio**. Fundo Público Poder Judiciário de Mallet. Centro de Documentação e Memória da Unicentro/Irati.

PB003.1/17.2. **Processo crime de 1930 - Homicídio**. Fundo Público Poder Judiciário de Mallet. Centro de Documentação e Memória da Unicentro/Irati.

PB003.1/2.1. **Processo crime de 1922 - Homicídio**. Fundo Público Poder Judiciário de Mallet. Centro de Documentação e Memória da Unicentro/Irati.

PB003.1/202.14. **Processo crime de 1943 - Estupro**. Fundo Público Poder Judiciário de Mallet. Centro de Documentação e Memória da Unicentro/Irati.

PB003.1/93.7. **Processo crime de 1933 – Estupro**. Fundo Público Poder Judiciário de Mallet. Centro de Documentação e Memória da Unicentro/Irati.

PINSKY, Carla B.; BACELLAR, Carlos; et. al. **Fontes Históricas**. São Paulo: Editora Contexto, 2008.

SARDINHA, Diogo. Justiça e produção de verdade: Foucault e a psiquiatria criminal. Lisboa: Philosophica, 2002.

SENADO FEDERAL. **Decreto-lei n.º 847 de 11 de outubro de 1890**. Código Penal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Último Acesso: 05/01/2016.

SILVA, Washington. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SÓFOCLES. **Édipo Rei**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

ZENHA, Celeste. A prática da Justiça no cotidiano da pobreza. In: **Revista Brasileira de História**, v. 5, n. 10. São Paulo: 1985.